



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

**ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURIDICA**  
**OTJ nº 105/2020**

Câmara Municipal de

Bento Gonçalves

**RECEBIDO EM:**

25.09.2020

AS 13:36 Horas

Ass.: .....

Departamento Legislativo - 25 ago 2020 13:39

**Projeto de Lei Complementar nº 06/2020**

Processo nº 87/2020

AUTOR: Vereador MOISÉS SCUSSEL NETO (REPUBLICANOS)

O presente Projeto de Lei Complementar, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 06, de 15 de julho de 1996, que "INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", e que foi alterada pela Lei Complementar nº 191, de 10 de agosto de 2016.

Justifica o Nobre Edil, que tendo em vista os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que muitas vezes são esquecidos ou simplesmente não compreendidas pela sociedade com relação aos portadores de deficiência e idosos se faz necessário um estudo aprofundado, dando-se prioridade a violação de seus direitos, sua inclusão na sociedade e os benefícios por ela trazidos.

Ainda, outro aspecto importante em relação ao princípio da legalidade diz respeito à igualdade na aplicação do direito e na criação do direito. A expressão "todos são iguais perante a lei", significava, em sua acepção tradicional, "a exigência de igualdade na aplicação do direito". A igualdade na aplicação do direito continua a ser uma das dimensões básicas do princípio da igualdade constitucionalmente garantido, mas atualmente, essa igualdade perante a lei vem acompanhada da igualdade na lei (na criação do direito), isto é, ser igual "perante" a lei não significa apenas "aplicação igual da lei", pois a lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. Significa dizer que o princípio da igualdade dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos.

Assevera, que Bento Gonçalves também necessita de cada vez mais atenção a população que necessita de cuidados especiais, atenção às leis federais, estaduais e municipais e CF/1988, no quesito acessibilidade. Uma cidade de 110 mil habitantes, onde 7128 pessoas têm deficiência física, em menor ou maior grau de dificuldade (Censo IBGE 2010), precisa garantir a estas pessoas "o direito de ir e vir", além da garantia dos Direitos Humanos, garantia à vida e à dignidade. Uma das principais conquistas legais é o direito à liberdade, que também é o direito de ir e vir com autonomia e segurança. Ir e vir significa livre escolha de pensamento, livre escolha de expressão, livre escolha na sua profissão de fé, entre tantas outras liberdades, além da própria liberdade de ir e vir, de se locomover física e geograficamente, quando suas vontades, possibilidades e necessidades assim determinarem.



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

Com isso, o Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Nobre Edil, o mesmo objetiva ampliar a acessibilidade universal entre os pavimentos, para que seja admitida a instalação de elevadores junto aos recuos obrigatórios nas edificações do Município, com carta de habitação expedidas até 31 de dezembro de 2016, tendo em vista que a Lei Complementar nº 191, de 2016, permitiu somente para as edificações com carta de habitação expedidas até 31 de dezembro de 2006.

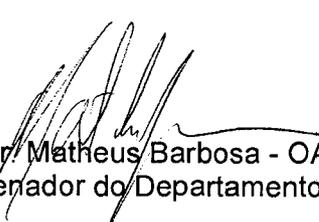
**Ocorre que**, mesmo sendo a pretensão legítima, o Projeto de Lei Complementar encaminhado não atende a técnica legislativa de elaboração da Proposição, preconizada na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."*

Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, evidenciamos que para que se tenha o atendimento legal desta Orientação Técnico-Jurídica, **este Projeto de Lei Complementar recebeu a Emenda Substitutiva nº 08/2020**, de autoria do Vereador MOISÉS SCUSSEL NETO (REPUBLICANOS), propondo substituir a redação do Art. 1º, da Lei Complementar nº 191, de 10 de agosto de 2016, com o objetivo de sanear o Projeto de Lei Complementar encaminhado, para mostrar-se apto a tramitar e para a respectiva análise de mérito a ser apreciada pelos vereadores em Plenário.

**Outrossim**, a presente Proposição ora encaminhada, atende a técnica legislativa e está em conformidade com o art. 108, §1º, inciso II, e art. 109, inciso IV, ambos da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves), podendo, portanto, tramitar e ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

  
Adv. Dr. Matheus Barbosa - OAB/RS 96.890  
Coordenador do Departamento Jurídico